



AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 292531-94.2013.8.09.0049 (201392925312)

COMARCA DE GOIANÉSIA

APELANTE : TEIXEIRA E ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA E OUTRO (S)
APELADO : WANELLY DE MACEDO SILVA
RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E PEDIDO LIMINAR. ENTIDADE PRESTADORA DE CURSO À DISTÂNCIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO.

I- Para que uma instituição de ensino a distância atue fora da unidade da Federação em que está sediada, são necessárias as autorizações da União e do Conselho de Educação do local onde pretenda atuar, além do credenciamento no próprio Estado sede, conforme Lei Federal nº 9.394/96, Decreto nº 5.622/05 e Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação

II- Diante da inexistência de motivo plausível para a reforma, pelo órgão colegiado, uma vez ausentes novos elementos capazes de modificar a convicção inicial do





relator, deve ser mantido o *decisum* combatido, máxime quando o agravo regimental limita-se a repetir os argumentos expendidos por ocasião da interposição do recurso de apelação.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 292531-94.2013.8.09.0049 (201392925312)- AGRAVO REGIMENTAL**, da Comarca de GOIANÉSIA, interposta por **TEIXEIRA E ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA E OUTRO (S)**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que a este se incorpora.

VOTARAM, além do RELATOR, o Dr. **ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE** (substituto da Desª. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO) e a Desª **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.





PRESIDIU o julgamento, o Desembargador **LUIZ EDUARDO DE SOUSA**.

PRESENTE à sessão o Procurador de Justiça, Dr. **MARCELO FERNANDES DE MELO**.

Custas de lei.

Goiânia, 15 de dezembro de 2015.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR





AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 292531-94.2013.8.09.0049 (201392925312)

COMARCA DE GOIANÉSIA

APELANTE : TEIXEIRA E ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA E OUTRO (S)

APELADO : WANELLY DE MACEDO SILVA

RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATÓRIO E VOTO

TEIXEIRA E ARAUJO EVENTOS E CURSOS

LTDA, já qualificada nos autos, interpõe agravo regimental (fls. 386/395), inconformada com a decisão prolatada nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 369/384), a qual negou seguimento ao recurso por si manejado em face da sentença proferida na *ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por dano material, moral e pedido liminar* proposta por **WANELLY DE MACEDO SILVA**.

Extrai-se dos autos que a decisão hostilizada negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, mantendo a sentença na parte em que esta julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais pactuado; condenar as requeridas solidariamente a pagarem a título de danos materiais o valor de R\$ 3.315,00 (três mil,





trezentos e quinze reais); e condenar as requeridas solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais.

Nas razões recursais do agravo regimental (fls. 228/249), a agravante discorre sobre a previsão da educação à distância na legislação brasileira, especificamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Decreto nº 5.622/2005 e Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001 e Lei nº 13.005/2014), bem como na Constituição Federal.

Alega novamente que o Conselho Estadual de Educação de Alagoas credenciou a recorrente e autorizou o funcionamento dos Cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, na modalidade educação à distância.

Reitera que a agravante está regularmente cadastrada junto ao MEC, por meio do SISTEC/PRONATEC, condição essencial para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na instituição de ensino.

Reafirma que o curso por si promovido - Curso Técnico em Segurança do Trabalho - possui todas as chancelas para o seu funcionamento, sendo desnecessária autorização prévia de cada Estado onde os cursos serão ofertados.

Defende a inexistência de ilegalidade nas atividades educacionais prestadas, não havendo, portanto, ato ilícito capaz de ensejar responsabilidade civil.





Nesse sentido, pugna pela retratação da decisão agravada ou, caso não seja esse o entendimento, requer a reforma do mérito do recurso de apelação pelo colegiado, nos termos expendidos.

Preparo visto às fls. 396.

É o conciso relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O artigo 364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (RITJGO) dispõe que "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou relator, que causar prejuízo à parte."

Por sua vez, o § 3º do referido artigo preconiza que "o agravo regimental será protocolado e, sem qualquer formalidade, submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o recurso, na primeira sessão, ao julgamento do órgão competente."

Na seara processual civil, o agravo regimental encontra-se previsto no art. 557, § 1º, do CPC, que, regulando a matéria, dispõe que "Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."





Assim, ao que se extrai dos dispositivos reportados, poderá o relator, em juízo de reconsideração, conferir ou não provimento ao regimental, dependendo das alegações que a parte porventura trazer para análise, haja vista a possibilidade de não ter se atentado para questão que seria importante para o deslinde da causa.

Pois bem, a pretensão recursal visa reformar a decisão monocrática prolatada ao teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, mantendo a sentença na parte em que esta julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais pactuado; condenar as requeridas solidariamente a pagarem a título de danos materiais o valor de R\$ 3.315,00 (três mil, trezentos e quinze reais); e condenar as requeridas solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais.

Em análise do presente agravo regimental, constata-se que seu objetivo primordial consiste na reapreciação de matéria já decidida, a qual foi **pontualmente** valorada e **considerada** para a **formação** da **convicção** externada na decisão impugnada.

Observe-se o teor do *decisum* recorrido (fls. 375/380):

“Cinge-se a controvérsia, em suma, em saber se o curso ofertado pelas requeridas/apelantes encontra-se dentro da regularidade.





De plano, vislumbro que a sentença deve ser mantida. Vejamos.

É que mesmo se for considerado que as apelantes obtiveram a autorização do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, certo é que a regularidade de funcionamento no Estado de Goiás depende de autorização do órgão estadual deste Estado Federado para posterior atuação, o que não ocorreu. A propósito, veja os dispositivos legais que disciplinam a matéria:

Lei nº 9.394/1966 - *Estabelece as diretrizes e bases da educação:*

“Art. 80 O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º. A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º. A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.”

Decreto nº 5.622/2005 - *Regulamenta o art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:*

“Art. 11 Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de





cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

I - educação de jovens e adultos;

II - educação especial; e

III - educação profissional.

§ 1º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

§2º O credenciamento institucional previsto no § 1º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.”
Grifei

Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação:

“Art. 9º Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características:

(...)

III - cabe a União, em regime de cooperação com os sistemas de ensino, o estabelecimento padronizado de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e de credenciamento das instituições, garantindo-se sempre padrão de qualidade;

IV - os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância da Educação Básica no âmbito da unidade federada deve ficar ao encargo dos sistemas de ensino;

V - para a oferta de cursos de EJA a distancia fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição devera obter credenciamento nos





Conselhos de Educação das unidades da federação onde ira atuar;” Grifei

In casu, a apelante Teixeira e Araújo Eventos e Cursos Ltda não comprovou a existência de autorização, pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás, para comercialização de cursos a distância.

Pelo contrário, como demonstra o parecer de fls. 30/45, o próprio Conselho Estadual de Educação de Goiás avaliou, em 03/05/2013, a situação das empresas requeridas e determinou que ambas cessassem “imediatamente o oferecimento de cursos de Educação Profissional na modalidade a distância na cidade de Goianésia e em todo o Estado de Goiás.” (fls. 43).

Não bastasse isso, esta Corte de Justiça, recentemente, na análise do Agravo de Instrumento nº 52985-95.2015.8.09.0000, em voto de minha relatoria, manteve decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face da empresa TEIXEIRA E ARAÚJO EVENTOS E CURSOS LTDA.

Na referida decisão liminar restou determinado “que ambas as rés interrompam imediatamente toda e qualquer atividade relacionada com os cursos técnicos de ensino a distância por elas ministrados no âmbito do Estado de Goiás, até que estejam devidamente credenciadas e autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação, no caso da primeira, e pelo Conselho Estadual de Educação e pelo Ministério da Educação, no caso da segunda, nos moldes da legislação vigente e já referida”.

Confira a ementa do julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTIDADE PRESTADORA DE CURSO À DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO REGULAR PERANTE O MEC E O ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PARTE. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE, SOB PENA DE





MULTA E INTERDIÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. I. **Para que uma instituição de ensino a distância atue fora da unidade da Federação em que está sediada, são necessárias as autorizações da União e do Conselho de Educação do local onde pretenda atuar, além do credenciamento no próprio Estado sede, conforme Lei Federal nº 9.394/96, Decreto nº 5.622/05 e Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação.** II. **No caso, não cumprindo a agravante as exigências legais disciplinadoras da questão, correta a concessão de tutela antecipada que determinou a interrupção da irregular atividade por essa prestadora de curso no âmbito do Estado de Goiás, sob pena de multa e interdição. (...).¹ Grifei**

Nesse passo, demonstrada a necessidade da obtenção de prévia autorização do Conselho Estadual de Educação de Goiás para o exercício das atividades, clara está a configuração do ato ilícito, consubstanciado na disponibilização de cursos sem a devida observância da legislação, na omissão de informações adequadas aos alunos, bem como na impossibilidade de conclusão do curso ofertado.

Por tal razão, diferentemente do que sustentam as recorrentes, entendo que as irregularidades ocorridas ultrapassam e muito o mero dissabor, caracterizando abalo à honra da autora, o que impõe o **dever de indenizar os danos morais** suportados.

Nesse sentido, confira:

“RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR DE FARMÁCIA. FALTA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO PELO CONSELHO PROFISSIONAL.

1 TJGO, AI 52985-95.2015.8.09.0000, Decisão de minha relatoria, 1ª CC, DJe 1817 de 02/07/2015.



*RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. [...] 2. A instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor. (...)."*² Grifei

*"DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC. (...). 2. Essa Corte reconhece a responsabilidade objetiva da instituição de ensino e o direito à compensação por danos morais a aluno de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação quando violado o dever de informação ao consumidor. (...)."*³ Grifei

Assim, não merece reparos a sentença quanto à caracterização dos danos materiais e morais.

...(...)."

Com efeito, imperativo assinalar que a fundamentação expressada na decisão agravada está devidamente motivada, restando prescindível reiterar os motivos já apresentados.

Deste modo, ante o exame metuculoso da peça recursal interposta, dессome-se que não foi levantada qualquer inovação na situação fático-jurídica do **recurso originário**, não havendo, portanto, razões para alterar o posicionamento adotado, tendo em vista que a decisão agravada somente seria passível de reforma caso a parte demonstrasse erro material ou trouxesse **argumentos novos e robustos, o que não ocorreu, sendo que o mero descontentamento**

2 STJ, REsp 1232773/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª Turma, DJe 03/04/2014.

3 STJ, REsp 1230135/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 11/12/2012.



com o julgado não autoriza a retratação.

A propósito, este é o pronunciamento da Superior Corte de Justiça e desse Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. **A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.** 2. (...).”⁴ Grifei

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU TRÂNSITO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). 1. *Omissis*. 2. **A reforma da decisão atacada por meio de agravo regimental exige a demonstração do desacerto dos fundamentos do *decisum* recorrido, o que deve ser feito através de elementos novos, e não mera reiteração das razões já apreciadas no julgamento recorrido.** (...).”⁵ Grifei

Em face dessas considerações, subsiste incólume o entendimento manifestado na decisão monocrática ora hostilizada, à medida em que o presente regimental em nada inova a situação.

Ante o exposto, **conheço** do presente agravo regimental, porém **nego-lhe provimento**, a fim de manter intacta a

4 STJ. AgRg na AR 3.751/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), 2ª Seção, DJe 17/06/2009.

5 TJGO, AgRg no AI 66453-1/180. Des. João Ubaldo Ferreira, DJ 225 de 27/11/2008.





decisão monocrática proferida às fls. 369/384, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 15 de dezembro de 2015.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUZA
RELATOR**

